



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.710 - RS (2015/0285884-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LUCAS
ADVOGADO : EDUARDO SALTIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : TR CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
INTERES. : MARIA CRISTINA BARRETO ORENGO
ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : GABRIELA STREB E OUTRO(S)
INTERES. : CLARI DIAS DA COSTA
INTERES. : MARIA BEATRIZ DE LIMA GERHARD
INTERES. : LUCIARA DA COSTA PIRES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FANFA PAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agrado Regimental interposto em 03/02/2016, contra decisão publicada em 17/12/2015, na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (STJ, REsp 655.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/05/2005).

III. É firme a jurisprudência desta Corte, à luz do CPC/73, no sentido de que a intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC/73, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo, tal como ocorreu, **in casu**. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015, AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2015.

IV. Improcede a alegação de que o novo Código de Processo Civil – que ainda estava em **vacatio legis**, ao tempo da publicação da decisão agravada e da interposição do Agrado Regimental – deveria ter sido aplicado e, em consequência, afastada a deserção do Recurso Especial, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio **tempus regit actum**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme entendimento firmado pelo plano do STJ, em face da vigência do novo CPC.
V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.710 - RS (2015/0285884-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANTÔNIO CARLOS LUCAS, em 03/02/2016, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 17/12/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: 'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso"** (fl. 1.437e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Quando da interposição do recurso especial, por um equívoco, não foram recolhidas as custas recursais, sendo que o porte de remessa e retorno, que também integra o preparo recursal, é dispensado em função de que o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul procede a devolução dos autos de forma eletrônica.

Tal dispensa quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno causou erro quanto ao recolhimento da outra parte do preparo, relativa às custas.

Trata-se, Excelências, de erro quanto à parte do preparo (falta de recolhimento de custas judiciais, que, *data venia*, não pode suplantar a finalidade do processo judicial ou o direito material da parte recorrente.

Tal erro também não pode ser interpretado como renúncia da parte quanto ao direito de recorrer, até mesmo em função das gravíssimas sanções aplicadas, incluindo-se a suspensão dos direitos políticos e, conseqüentemente, a inelegibilidade do recorrente, atualmente vereador na cidade de Novo Hamburgo e Presidente da Câmara Municipal.

Ainda que tal erro tenha sido praticado, como efetivamente foi, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora agravada é o primeiro pronunciamento judicial que menciona o não recolhimento de parte do preparo (custas judiciais). O que se pretende, Excelências, diante de tão gravosa condenação, é a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, interpretado consoante a nova sistemática processual prevista no art. 1.007, § 4º, do novo Código de Processo Civil (Vigente daqui a pouco mais de um mês). Em outras palavras, pretende-se que seja aplicado o entendimento de que:

- a) a parte não recolheu parte do preparo (custas judiciais);
- b) o ato de interposição tempestiva do recurso caracteriza o inequívoco intuito de recorrer;
- c) o recorrente não foi intimado para o pagamento das custas judiciais, sendo a decisão ora agravada a primeira oportunidade em que tem ciência sobre o erro praticado.

Tal interpretação acompanha a evolução legislativa a respeito da matéria, eis que o legislador, nas alterações promovidas na redação do art. 511 do CPC, vem dando prioridade à finalidade do processo (entendida como a tutela do direito material das partes, missão precípua do Poder Judiciário) sobre a formalidade do ato em si, em se tratando do preparo recursal (que não atinge a interposição do recurso em si, como a tempestividade, adequação, etc).

(...)

Assim, em que pese ainda não vigente o novo Código de Processo Civil, nada impede que sirva de referência para a interpretação atual do art. 511, § 2º do Diploma Processual (ainda em vigor na data da interposição deste recurso), a fim de que seja reconhecida: a) a evolução legislativa acerca da matéria; b) o anseio da sociedade sobre a tutela do direito material, e; c) como forma de evitar tamanha discrepância de tratamento (e imenso prejuízo, dada a gravidade da condenação) em casos idênticos pelo decurso de apenas alguns meses.

É imbuído desta boa-fé e esperança de que prevaleça o entendimento ora sustentado, que o agravante comprova, neste ato, o pagamento das custas, já que a decisão agravada foi a primeira oportunidade na qual teve conhecimento de falta de pagamento de parte do preparo (custas judiciais)" (fls. 1.449/1.452e).

Por fim, requer "que seja provido o presente recurso, a fim de que o agravo de instrumento manejado seja conhecido e, finalmente, provido por este nobre Órgão Fracionário" (fl. 1.452e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.710 - RS (2015/0285884-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

O art. 511, **caput**, do CPC/73, vigente quando da interposição do Recurso Especial da parte ora agravada, dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

No caso, a deserção foi declarada porque, quando da interposição do Recurso Especial, em fevereiro de 2015, não fora comprovado, na origem, o preparo do Recurso Especial, com o devido recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fl. 1.358e.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC/73, firmou o entendimento de que **"a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso**, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, **sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal"** (STJ, REsp 655.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/05/2005).

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ.

A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 675.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção (AgRg no AREsp nº 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014).

2. No caso, faltaram as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos quando da interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 628.170/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, 'a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal' (STJ, REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/05/2005).

2.- Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 510.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Ademais, resta assente, na jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, que a intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, só seria admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo, como no caso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar da parte agravante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício.

3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, **in verbis**: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

5. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

3. Ademais, **a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2015).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação' (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Assim, a juntada posterior da GRU e do comprovante de recolhimento do preparo não supre a pecha de deserção do apelo raro, em observância aos Princípios da Complementaridade Recursal e da Preclusão.
3. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449.711/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2015).

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

- "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.
2. Ausência de preparo. Deserção. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso extraordinário. Precedentes.
 3. **Não se justifica a intimação do recorrente para recolhimento do preparo, quando o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a esse título.**
 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 685.418 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2013).

No caso dos autos, inexistiu qualquer recolhimento, a título de preparo, não sendo cabível a intimação para a realização do preparo, nos termos da jurisprudência acima invocada.

Assim, diante do entendimento acima mencionado, não prospera a pretensão da parte agravante, no sentido de que, tendo providenciado o recolhimento do preparo no primeiro momento, após o reconhecimento da deserção, ou seja, em 03/02/2016, quando da interposição do Agravo Regimental, estaria sanado o referido vício.

Improcede a alegação de que o novo Código de Processo Civil – que ainda estava em **vacatio legis**, ao tempo da publicação da decisão agravada e da interposição do Agravo Regimental – deveria ter sido aplicado e, em consequência, afastada a deserção do Recurso Especial, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio **tempus regit actum**, conforme entendimento firmado pelo plano do STJ, em face da vigência do novo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI. 12.322, DE 2010. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constata-se, como apurado em decisão exarada pela Presidência do STJ, que, no instrumento aportado a esta Casa, para exame de admissibilidade do recurso de agravo, não constavam as cópias relativas à procuração ou ao substabelecimento em cadeia outorgando poderes tanto ao advogado da parte agravante, subscritor da petição do agravo, quanto ao causídico da parte adversa.

(...)

3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos.

(...)

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

actum.' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N. 2027-38 QUE NÃO SE APLICA, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA. EFICÁCIA CONCEDIDA, NORMALMENTE, COM A PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES, FRENTE AO CASO CONCRETO.

(...)

II - Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente.

III - Na espécie, o sucumbente teve vista dos autos, com carga, antes mesmo da publicação da sentença, que se deu em 16 de maio de 2000, tendo tomado conhecimento, inclusive, do valor das custas recursais, bem assim que em 10 de maio ofereceu o recurso de apelação.

(...)

V - Recurso especial conhecido, porém DESPROVIDO" (STJ, REsp 556.741/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/12/2003).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0285884-1

AgRg no
AREsp 809.710 / RS

Números Origem: 00796081820158217000 0081500105 00815001052008 01910900031581 10900031581
1910900031581 2913843120158217000 70054277041 70062747365 70063942304
70066060062

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS LUCAS
ADVOGADO	: EDUARDO SALTIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: TR CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	: MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
INTERES.	: MARIA CRISTINA BARRETO ORENGO
ADVOGADO	: FERNANDA VAZ LUFT
INTERES.	: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: GABRIELA STREB E OUTRO(S)
INTERES.	: CLARI DIAS DA COSTA
INTERES.	: MARIA BEATRIZ DE LIMA GERHARD
INTERES.	: LUCIARA DA COSTA PIRES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FANFA PAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS LUCAS
ADVOGADO	: EDUARDO SALTIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: TR CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	: MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
INTERES.	: MARIA CRISTINA BARRETO ORENGO
ADVOGADO	: FERNANDA VAZ LUFT
INTERES.	: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: GABRIELA STREB E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CLARI DIAS DA COSTA
INTERES. : MARIA BEATRIZ DE LIMA GERHARD
INTERES. : LUCIARA DA COSTA PIRES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FANFA PAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.